

Acórdão: 14.102/00/3^a
Impugnação: 56.717
Impugnante: Queiroz Distribuidora de Bebidas Ltda.
PTA/AI: 02.000148192-67
Origem: AF/Pedro Leopoldo
CNPJ: 1593342700.0110 (Santo Antônio de Jesus/BA)
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Operação Diversa – Constatado o desacobertamento de documento fiscal próprio da operação flagrada, eis que no momento da autuação foi apresentada nota fiscal carimbada anteriormente no mesmo Posto Fiscal autuante, havendo ainda divergência quanto à quantidade de mercadoria transportada. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, no valor total de R\$ 21.949,18 (valor original), por haver sido constatado que o contribuinte transportava 840 caixas com 24 garrafas de 600 ml de cerveja Brahma, com validade até 17/01/1998, no valor de R\$ 32.760,00 desacobertas de documentação fiscal hábil.

No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 116942, emitida por Companhia Cervejaria Brahma, de Juatuba/MG, destinada ao município de Santo Antonio de Jesus/BA, com datas de emissão e saída em 05/07/1997, às 22:07 h, carimbada nos Postos Fiscais Roberto Francisco de Assis e Aroldo Guimarães, desconsiderada pelo Fisco pelos seguintes motivos:

- 1) a nota fiscal já transitou pelo Posto Fiscal autuante (Aroldo Guimarães);
- 2) há divergência quanto à mercadorias transportada;
- 3) tendo a cerveja prazo de validade de 6 meses, a mercadoria teria sido fabricada em 17/07/1997, data posterior à data de emissão e saída da nota fiscal (05/07/1997).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 32 a 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64 e 65.

DECISÃO

Argumenta principalmente a Autuada, em sua peça impugnatória, que o fato de ter sido apresentada a nota fiscal nº 116942, emitida por Companhia Cervejaria Brahma, de Juatuba/MG, destinada ao município de Santo Antonio de Jesus/BA, com datas de emissão e saída em 05/07/1997, no ato da abordagem, deveu-se única e exclusivamente a uma troca de notas fiscais, efetuada pelo motorista do caminhão, pelos motivos expostos na Impugnação.

Ocorre que, a teor do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Logo, a penalidade aplicada em direito tributário é objetiva, não levando em consideração se o agente agiu ou não com intenção de lesar o Fisco ou, apenas inadvertidamente, descumpriu a legislação tributária sem nem mesmo dar-se conta da irregularidade de seus atos.

Assim, constatada pelo Fisco a prática do ilícito tributário, nada mais lhe resta, por dever legal, a não ser aplicar a penalidade específica para a infração praticada, abstendo-se de analisar o elemento volitivo do agente penalizado, ou mesmo de sua ciência quanto à ilicitude de seu comportamento, variáveis estas que em nada interferem na constituição do crédito tributário através do lançamento.

O caso em tela não foge à regra geral. Instado no Posto Fiscal a apresentar a nota fiscal relativa ao transporte efetuado, o motorista da Autuada apresenta a nota fiscal nº 116942, emitida em 05/07/1997 (o transporte deu-se em 30/07/1997) e já carimbada no próprio Posto Fiscal em 06/07/1997, ou seja, tratava-se de uma nota fiscal já utilizada em outra operação.

Ato contínuo, foi desclassificada a nota fiscal, considerando-se a mercadoria desacobertada de documento fiscal, fazendo o Fisco as exigências fiscais quanto a ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

As razões apresentadas pela Autuada, mesmo que verídicas, em nada interferem na constatação do ilícito já praticado, qual seja, o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal própria.

Mesmo se assim não o fosse, a seqüência de fatos relatada é de difícil aceitação, pois verifica-se tratar-se de uma sucessão de erros e atropelos em que há dificuldades até em se acompanhar a linha de raciocínio desenvolvida.

Sendo assim, vê-se claramente haver a Autuada, efetivamente, infringido a legislação tributária vigente ao fazer transportar, através de veículo de sua propriedade, mercadorias tributáveis acompanhadas de nota fiscal já utilizada em outra operação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 27 de Abril de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator

CC/MG